



ESTADO DO PIAUÍ  
**Câmara Municipal de Teresina**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

**Dispões sobre o tempo máximo de atendimento, no âmbito do Município de Teresina, aos consumidores em caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Teresina obrigados a prestar atendimento, em seus caixas, dentro de um tempo máximo de espera estabelecido na presente Lei.

*Parágrafo único.* Para efeito do controle de tempo de espera nos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

**Art. 2º** O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres será de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendam pela quantidade mínima de volumes.

*Parágrafo único.* Aos sábados, domingos e vésperas de feriados (qualquer dia) prolongados, o prazo de atendimento será de 30 (trinta) minutos.

**Art. 3º** Os estabelecimentos se obrigam a afixar em suas dependências, em locais visíveis ao público, *banners*, cartazes ou placas informativas que indiquem o número desta Lei, o tempo máximo de espera e, ainda, os telefones dos PROCON estadual e municipal.

**Art. 4º** Qualquer pessoa poderá denunciar o descumprimentos das normas aqui contidas aos órgãos de defesa e proteção dos consumidores,

**§ 1º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator, gradativamente e sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente, as seguintes penalidades:



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Câmara Municipal de Teresina**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

**APROVA:**

I – advertência, com prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para regularização;

II - em caso de autuação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais); pagamento em dobro, até o limite máximo da multa prevista neste inciso;

III - suspensão do Alvará por tempo determinado; e

IV – cassação definitiva do Alvará.

§ 2º Será concedido ao estabelecimento infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o estabelecimento infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades em decorrência do descumprimento desta Lei será revertido em favor de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, 19 de dezembro de 2019.

  
**Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

  
**Ver. FÁBIO DOURADO GONÇALVES**  
1º Secretário

  
**Ver. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA SANTIAGO**  
2º Secretário